



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2475471 - SP (2023/0366967-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERRARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE EIRELI
ADVOGADOS : ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
AGRAVADO : SANTA FE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS E
ESQUADRIAS METALICAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278
WILLIAM NERI GARBI - SP304950
GEOVANA DA SILVA ZINCO - PR052950
CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566
GABRIELA OLIVEIRA PINA - SP482266

EMENTA

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agrado interno interposto contra decisão monocrática que afastou a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos não configuraram conduta protetatória.
2. A imposição de multa por embargos protetatórios requer prova inequívoca de que o recurso foi interposto exclusivamente para retardar o processo, o que não ficou demonstrado no caso.
3. A condição de credora da parte agravada, com interesse direto na

obtenção do crédito, reforça a inexistência de má-fé.

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2475471 - SP (2023/0366967-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERRARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE EIRELI
ADVOGADOS : ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
AGRAVADO : SANTA FE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS E
ESQUADRIAS METALICAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278
WILLIAM NERI GARBI - SP304950
GEOVANA DA SILVA ZINCO - PR052950
CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566
GABRIELA OLIVEIRA PINA - SP482266

EMENTA

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agrado interno interposto contra decisão monocrática que afastou a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos não configuraram conduta protetatória.
2. A imposição de multa por embargos protetatórios requer prova inequívoca de que o recurso foi interposto exclusivamente para retardar o processo, o que não ficou demonstrado no caso.
3. A condição de credora da parte agravada, com interesse direto na

obtenção do crédito, reforça a inexistência de má-fé.

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERRARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (em recuperação judicial) (RECUPERANDA) contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, imposta em sede de embargos de declaração considerados protelatórios (e-STJ, fls. 1418). A decisão monocrática recorrida possui a seguinte ementa:

"CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS PARA JULGAR IMPROCEDENTE. (1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, DO NCPC. INOCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA CONTROVÉRSIA PELO TRIBUNAL, AINDA QUE DE FORMA DIVERSA DAQUELA PRETENDIDA PELA PARTE. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 371, 373, CAPUT E II; 374, CAPUT, II E III; 389, 479, 927, CAPUT, III E IV, DO NCPC. TESES DEFENSIVAS QUE IMPLICAM REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE NOVA INTERPRETAÇÃO DO LAUDO PERICIAL DE ENGENHARIA. (3) SÚMULA 581/STJ. DISPENSA DA DECLINAÇÃO DA CAUSA DEBENDI NA PROPOSITURA DA MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS QUE NÃO EXIME O COMBATE DOS FATOS MODIFICATIVOS, EXTINTIVOS E IMPEDITIVOS DO CRÉDITO PERSEGUIDO. SÚMULA 284/STF QUANTO AS ALEGADAS VIOLAÇÕES. (4) MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. (5) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO PERMISSIVO DA ALÍNEA 'A' EM RAZÃO DE ÓBICE SUMULAR SOBRE MESMO PONTO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. (e-STJ, fls. 1399/1400)

A agravante insurge-se contra essa decisão, defendendo **(1)** ausência de violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC, com base no contexto específico dos autos, em que os embargos de declaração repetiram teses já rejeitadas, demonstrando evidente intenção protelatória; **(2)** invocação da autonomia e legitimidade do juízo de origem e do tribunal estadual na imposição da multa, considerando o comportamento processual

reiterado da parte agravada; e **(3)** inaplicabilidade da Súmula nº 7 do STJ, uma vez que a análise do caráter protelatório dos embargos não exige reexame de provas, mas sim a apreciação do histórico processual devidamente documentado.

Houve apresentação de contraminuta pela SANTA FÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS E ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. (SANTA FÉ), sustentando a inexistência de caráter protelatório nos embargos de declaração e defendendo a validade da decisão monocrática proferida no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 1424/1434).

É o relatório.

VOTO

Da contextualização fática

A controvérsia teve início em ação monitória ajuizada por SANTA FÉ visando à cobrança de valores relacionados à prestação de serviços de esquadrias. Após produção de prova pericial e manifestação das partes, o juízo de primeiro grau prolatou sentença que **acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente o pedido inicial**, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, SANTA FÉ opôs embargos de declaração, seguidos de apelação. O Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a sentença, reconhecendo a inexistência de saldo remanescente a favor da autora e a inexigibilidade do título monitório, além de aplicar multa por embargos manifestamente protelatórios, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

O recurso especial interposto pela agravada foi denegado pelo Tribunal estadual, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial. Este Tribunal Superior deu parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa, decisão monocrática que ora é impugnada.

(1) (2) e (3) Do alegado intuito protelatório inequívoco

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve impropriedade na decisão monocrática que afastou a multa imposta nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, ao considerar que os embargos de declaração opostos pela agravada não configuraram conduta protelatória.

A decisão monocrática salientou expressamente que a **condição de credora** da SANTA FÉ é incompatível com qualquer intenção de retardar o processo,

dado seu interesse direto na obtenção do crédito.

Contudo, a RECUPERANDA **agravante não enfrentou diretamente esse fundamento autônomo da decisão**, limitando-se a repetir argumentos sobre a suposta abusividade da conduta da agravada. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal, a ausência de impugnação específica de fundamento suficiente para a manutenção do julgado enseja o não provimento do recurso, conforme se extrai do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula nº 283 do STF, aplicável por analogia.

Vale pontuar que, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões desta irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

E, ainda que superado o ponto anterior, verifica-se que a análise das peculiaridades do caso concreto, conforme enfatizado pela decisão monocrática, evidencia que os embargos opostos pela credora **não configuraram abuso do direito de recorrer**.

Conforme o histórico processual, SANTA FÉ **apresentou seus primeiros embargos** para apontar supostos vícios na fundamentação, o que se insere no legítimo exercício de sua prerrogativa processual. A aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, exige prova inequívoca de que o recurso foi interposto com o único objetivo de atrasar o deslinde do feito, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS. RECURSO QUE SE PRESTA À IMPUGNAÇÃO APENAS DA DECISÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. RECURSO INAPTO AO CONHECIMENTO. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO PODERIA SER ANALISADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. **MULTAS**

PREVISTAS NOS ARTS. 81 E 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. *Conforme posicionamento deste Tribunal, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Colegiado estadual ou sem alegação de fundamento novo.*

5. *Não identificado o caráter protelatório dos aclaratórios, é impossível acolher o pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.*

6. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.633.981/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. [...]

1.1. [...]

2. *O mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, a qual não é cabível no caso, já que não se verificou conduta abusiva ou protelatória imputável à agravante.*

3. *A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não se configurou na espécie.*

4. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.590.155/GO, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 – sem destaque no original)

Já o afastamento da multa por este Tribunal em nada subverte a autonomia das instâncias ordinárias, mas cumpre o papel de garantir que sanções processuais sejam aplicadas dentro dos limites legais e em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.475.471 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0366967-9

Número de Origem:

10050576520178260008 100505765201782600082

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA FE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS E
ESQUADRIAS METALICAS LTDA

ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278

WILLIAM NERI GARBI - SP304950

GEOVANA DA SILVA ZINCO - PR052950

CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566

GABRIELA OLIVEIRA PINA - SP482266

AGRAVADO : FERRARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE EIRELI

ADVOGADOS: ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERRARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE EIRELI

ADVOGADOS: ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

AGRAVADO : SANTA FE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS E

ESQUADRIAS METALICAS LTDA
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278
WILLIAM NERI GARBI - SP304950
GEOVANA DA SILVA ZINCO - PR052950
CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566
GABRIELA OLIVEIRA PINA - SP482266

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025